



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 9 de agosto de 2010 - Nº 120 - Divulgado em 06/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
<i>Comunicações</i>	2
<i>Errata</i>	5
3. Atos do Tribunal Pleno.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	6
4. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
5. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Defesa</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9

de 1987, publicada no DOE de 14.10.87, com sede em Campina Grande, Estado da Paraíba, na Rua Baraúnas, 351, Bairro Universitário, CEP 58.429.500, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 12.671.814/0001-37, neste ato, representada por sua Reitora, Profa. Marlene Alves Sousa Luna, brasileira, casada, portadora do CPF nº 219.393.814-87 e do RG nº 509.165 – SSP/PB, doravante denominada CONVENENTE I, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, com sede na Rua Geraldo von Shösten, nº 147, Jaguaribe-PB, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.283.110/0001-82, doravante designado CONVENENTE II, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 212.623 SSP/PB e CPF 160.688.744-00, domiciliado e residente na Rua Profª Luzia Simões Bartolini, 78, apto 1003, Bessa-PB, João Pessoa, e como interveniente a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA – FAMUP, CNPJ: 00636397/0001-02, com sede na Rua Lauro Torres, 110 – Tambauzinho João Pessoa – Paraíba, CEP: 58042 – 030, neste ato representada por seu Presidente, Sr. RUBENS GERMANO COSTA, portador do CPF 203.428.104 – 72 e do RG 565.731 - SSP – PB, residente e domiciliado na Rua Eliziário Cândido Costa, 05 -Bairro JK. Picui - PB. CEP 58.187 – 000, doravante denominada INTERVENIENTE, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, que será regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.973/04 e Decreto 5.563/05, no que couber, para regulamentar as ações das partes como parceiras na realização do Curso de Bacharelado em Administração Pública, na modalidade Educação à distância, nos termos definidos nas cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente tem por finalidade oferecer aos servidores públicos municipais do Estado da Paraíba, com exercício nas áreas de Administração, Finanças e Planejamento, que não possuam graduação, a possibilidade de realizar o curso de Bacharelado em Administração Pública, na modalidade Educação à Distância.

Parágrafo Único. Para o fiel cumprimento do objeto deste Termo Aditivo, as três entidades convenentes criarão uma Comissão Tripartite com um representante de cada entidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS VAGAS

Serão disponibilizadas 150 (cento e cinquenta) vagas, distribuídas nas sedes dos Pólos de EAD da Universidade Estadual da Paraíba, conforme o quadro abaixo:

Polo	Vagas
João Pessoa	20
Campina Grande	60
Pombal	35
Itaporanga	15
Catolé do Rocha	10

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 122/2010 -

RESOLVE designar os senhores Sebastião Taveira Neto, representante do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Eliane de Moura Silva, representante da UEPB, e Manoel Porfírio Neves, representante da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, para constituírem comissão Tripartite objetivando o fiel cumprimento do convênio de cooperação técnica e do aditivo nº 01/2010, firmado entre o TCE-PB, UEPB e a FAMUP, com a finalidade de promoverem, em parceria, o curso de Bacharelado em Administração Pública, na modalidade educação à distância.

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2010

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, celebrado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, tendo como interveniente a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA – FAMUP, conforme especificado nas cláusulas a seguir enumeradas.

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA, entidade autárquica de ensino Superior, criada pela Lei Estadual nº 4.977, de 11 de outubro



Itabaiana	10
-----------	----

Parágrafo único. Os municípios que integram os pólos encontram-se discriminados no Anexo I que integra o presente.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SELEÇÃO

Os requisitos necessários à inscrição dos candidatos, bem como os critérios para seleção dos alunos, serão disponibilizados em Edital específico, elaborado pela UEPB/TCE/FAMUP, com base nas definições da Comissão Tripartite e observadas as exigências legais pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES

4.1 – Compete à UEPB

- indicar o Coordenador Pedagógico do Curso;
- emitir o Certificado para os alunos concluintes do Curso;
- responsabilizar-se pelo material necessário à implementação do Curso;
- publicar em seu Portal todos os atos de sua competência referentes ao Curso, bem como os atos de responsabilidade dos demais convenentes;
- proceder à seleção de tutores.

4.2 – Compete ao TCE/PB

- elaborar e publicar, em conjunto com a FAMUP, o Edital de inscrição;
- proceder, em conjunto com a FAMUP, à seleção dos candidatos;
- publicar a lista dos candidatos selecionados, depois de referendada pela Comissão Tripartite, encaminhando-a à CIPE/UEPB;
- publicar em seu Portal todos os atos de sua competência referentes ao Curso, bem como o presente termo aditivo e os atos de responsabilidade dos demais convenentes;
- responsabilizar-se pelo pagamento de 06 (seis) tutores.

4.3 – Incumbe à FAMUP

- efetuar, em conjunto com o TCE/PB, as inscrições dos candidatos;
- proceder, em conjunto com o TCE/PB, a seleção dos candidatos;
- publicar em seu Portal todos os atos de sua competência referentes ao Curso, bem como os atos de responsabilidade dos demais convenentes.

CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE TRABALHO

O plano de trabalho, que integra o presente, ANEXO II, descreve, de forma detalhada:

- Identificação do objeto a ser executado, em estrito acordo com os estatutos das partes.
- Etapas ou fases de execução, descrevendo o desenvolvimento, como forma de condução e exame dos resultados obtidos.
- Planos de aplicação dos recursos financeiros.
- Cronograma de desembolso.
- Prazos e ou datas de início e fim de cada uma das etapas ou fases.
- Indicação do coordenador do trabalho, ou dos coordenadores conforme o caso, responsável pela supervisão e gerência deste trabalho.
- Recursos humanos e materiais, bem como os requisitos técnicos, administrativos e de suporte, necessários por etapa.
- Restrições de uso e de divulgação de documentos, informações, programas de computador, componentes, material de laboratório, equipamentos e demais bens ou elementos postos à disposição das partes, para execução do trabalho em questão, quando for o caso.
- Outros elementos que, para perfeita execução do objeto, tornem-se imprescindíveis.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA

A denúncia, por qualquer dos convenentes, deverá ser justificada mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 60

(sessenta) dias. Caso em que, à época, ainda existam obrigações em execução, será lavrado um Termo no qual serão fixadas as responsabilidades respectivas quanto à conclusão de cada uma das responsabilidades pendentes, visando assegurar o devido cumprimento das mesmas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de 01 de fevereiro de 2020, ou até a conclusão da atividade, o que ocorrer primeiro, podendo, caso seja necessário, ser prorrogado através de aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Elege-se o foro de João Pessoa - PB, para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente que, por acaso não puder ser resolvida de comum acordo entre os convenentes, renunciando os mesmos, desde já, a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem justos e acertados, firmam os convenentes, o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, sem rasuras ou entrelinhas, na presença das testemunhas abaixo nomeadas, que também o assinam.

João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2010

Profa. Marlene Alves Sousa Luna
Reitora - Mat. 120841-1
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RUBENS GERMANO COSTA
Presidente
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Comunicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA – FAMUP

EDITAL Nº 02/2010

O TCE/PB, a UEPB e a FAMUP, considerando a legislação vigente, especialmente o decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/25/2005 – que cria cursos de graduação, na modalidade Educação a Distância, aprovada pelo Conselho Universitário – CONSUNI, em 17 de maio de 2005 – tornam público que estarão abertas, no período de 16 a 20 do mês de agosto, do ano em curso, até às 13:00 horas, as inscrições para o Curso de Graduação em Administração Pública na modalidade de Ensino a Distância, na UEPB, conforme as diretrizes do presente Edital.

1 – DO PÚBLICO ALVO

O Curso de Graduação em Administração Pública na modalidade de Ensino à Distância, na UEPB, de que trata o presente Edital, para ingresso no 2º período do ano de 2010, destina-se exclusivamente a servidores efetivos dos municípios paraibanos.

2 – DO PROCESSO SELETIVO E DAS VAGAS

2.1 O Processo seletivo específico de que trata este Edital compreenderá uma única fase, constituída de apreciação do currículo vitae dos candidatos.



2.2 Podem concorrer às vagas ofertadas neste Processo Seletivo apenas os candidatos que sejam portadores de certificado de conclusão do ensino médio (ou curso equivalente), que sejam servidores municipais efetivos e se encontrem em plena atividade, lotados até 30.06.2010, e com atuação comprovada, nas áreas de administração, finanças ou planejamento e que ainda não possuam graduação.

2.2.1 A comprovação de que trata o subitem anterior será efetivada por meio de documento hábil a ser referendado pelo Banco de Dados do TCE/PB.

2.3 Serão oferecidas 150 vagas para o curso de Administração Pública à distância, conforme distribuição de vagas por pólos, discriminada abaixo:

<u>Polo</u>	<u>Vagas</u>
João Pessoa	20
Campina Grande	60
Pombal	35
Itaporanga	15
Catolé do Rocha	10
Itabaiana	10

2.3.1 Os municípios integrantes dos pólos encontram-se discriminados no Anexo I, que faz parte do presente Edital.

3 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A INSCRIÇÃO

3.1 A inscrição do candidato implicará aceitação total e incondicional das disposições, normas e instruções constantes neste Edital e na RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/25/2005 – Anexo II.

3.2 As inscrições serão realizadas, exclusivamente, mediante preenchimento de Formulário de Inscrição, via internet, na página do TCE/PB (www.tce.pb.gov.br) ou da FAMUP (www.famup.com.br).

3.3 O candidato, após a inscrição on line, enviará, via SEDEX, para a entidade junto à qual se inscreveu (TCE ou FAMUP), seu curriculum vitae, com os documentos comprobatórios das informações nele contidas, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos de identificação, bem como do histórico escolar e acompanhado de certidão de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente, com data de postagem não superior àquela do último dia de inscrição.

3.3.1 Todas as informações prestadas pelo candidato, ao inscrever-se no Processo Seletivo, serão de sua inteira responsabilidade.

3.3.2 A postagem do curriculum vitae após o encerramento das inscrições alijará o candidato do processo seletivo.

3.4 O candidato que se inscrever, utilizando-se de identificação de terceiros, terá a sua inscrição cancelada e será, automaticamente, eliminado do processo seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

3.5 A inscrição somente será homologada, mediante confirmação pela Comissão Tripartite, após análise dos documentos apresentados pelos candidatos.

3.6 No ato da inscrição o candidato deverá optar, obrigatoriamente, pelo pólo de ensino que freqüentará nos encontros presenciais do curso.

3.7 Para efeito de inscrição serão considerados documentos de identificação:

- a) Carteiras expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública; pelos Comandos Militares; pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares;
- b) Carteiras expedidas por órgãos fiscalizadores (ordens, conselhos, etc.);
- c) Passaporte;

- d) Carteira Nacional de Habilitação contendo foto;
- e) Carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, tenham validade como identidade.

3.8 A listagem dos candidatos selecionados será publicada oficial e simultaneamente nas páginas do TCE/PB (www.tce.pb.gov.br), da UEPB (www.uepb.edu.br) e da FAMUP (www.famup.com.br), na internet, no dia 31 de agosto de 2010.

4 – DA SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

4.1 O preenchimento das vagas, por pólo, dar-se-á através de processo classificatório, obedecendo, inicialmente, à ordem decrescente da média final do Ensino Médio ou curso equivalente dos candidatos, conforme o histórico escolar apresentado.

4.2 Ocorrendo empate na média final do Ensino Médio para a classificação entre candidatos de determinado pólo, terá preferência, sucessivamente, o candidato que apresentar, na seguinte ordem:

- a) maior tempo de atuação comprovada nas áreas de administração, finanças ou planejamento;
- b) maior tempo de serviço;
- c) maior idade;
- d) sorteio.

5 – DA MATRÍCULA

5.1 Serão matriculados no curso de graduação em Bacharelado em Administração Pública, na UEPB, os candidatos classificados portadores da escolaridade completa do ensino médio ou equivalente.

5.2 Para a matrícula exigir-se-á cópia autenticada dos documentos:

- a) certificado de conclusão de ensino médio (ou equivalente) e do histórico escolar;
- b) documento de identidade;
- c) prova de quitação com o serviço militar (candidatos do sexo masculino);
- d) registro de nascimento ou certidão de casamento;
- e) CPF;
- f) duas fotos 3x4 recentes.

5.3 A matrícula será realizada no período de 08 a 10 de setembro de 2010, na Pró-Reitoria de Ensino de Graduação – PROEG e Coordenação Institucional de Programas ESPECIAIS – CIPE, no Campus I da UEPB, Campina Grande/PB.

5.3.1 Reserva-se o dia 14 de agosto de 2010 à matrícula dos retardatários.

5.3.2 Os candidatos classificados e matriculados não poderão solicitar mudança de pólo.

5.3.3 Não será permitida a matrícula condicional.

5.3.4 Não será permitido o trancamento de matrícula.

5.3.5 Perderá a classificação e o direito à matrícula o candidato que não realizá-la no prazo fixado.

6 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 O candidato tem ciência de que o sistema do curso é semipresencial, com atividades obrigatórias em encontros presenciais, previamente agendados, pelo menos uma vez por semana, inclusive aos sábados, a serem desenvolvidas no pólo ao qual o aluno esteja vinculado.

6.1.1 As aulas presenciais corresponderão a, no mínimo, 30% do total da carga horária, podendo este percentual ser superior, de acordo com decisão da coordenação do curso.

6.2 O candidato tem ciência de que será vedada a transferência do curso a distância para qualquer curso presencial.



6.3 O candidato que desejar interpor recurso contra a decisão da Comissão Tripartite responsável pela seleção e classificação, por se sentir prejudicado, poderá fazê-lo nos dias 01 e 02 de setembro de 2010, até às 17h00, por meio de documento escrito, a ser enviado aos endereços do TCE/PB ou da FAMUP.

6.4 Da decisão em grau de recurso, sob nenhuma hipótese, caberá revisão.

6.5 Será eliminado, a qualquer tempo, o candidato que utilizar meios fraudulentos por ocasião da inscrição ou da matrícula.

6.6 Os casos omissos e as situações não previstas neste Edital serão analisados e deliberados pela COMISSÃO e encaminhados, quando necessário, ao CONSEPE – Conselho de Ensino e Pesquisa da UEPB.

6.7 Este Edital entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 06 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO TAVEIRA NETO
SECRETÁRIO DA ECOSIL

ELIANE DE MOURA SILVA
PROFESSORA DA UEPB

MANOEL PORFÍRIO NEVES
ASSESSOR JURÍDICO DA FAMUP

ANEXO I

Nº ORDEM MUNICÍPIOS

POLO: JOÃO PESSOA

- 1 Alhandra
- 2 Baía da Traição
- 3 Bayeux
- 4 Caaporã
- 5 Cabedelo
- 6 Capim
- 7 Conde
- 8 Cruz do Espírito Santo
- 9 Cuité de Mamanguape
- 10 Curral de Cima
- 11 Itapororoca
- 12 Jacaraú
- 13 João pessoa
- 14 Lucena
- 15 Marcação
- 16 Mamanguape
- 17 Mari
- 18 Mataraca
- 19 Pedro Régis
- 20 Pitimbu
- 21 Riachão do Poço
- 22 Sapé
- 23 Santa Rita
- 24 Rio Tinto
- 25 Sobrado

POLO: CAMPINA GRANDE

- 26 Alagoa Grande
- 27 Alagoa Nova
- 28 Alagoinha
- 29 Alcântil
- 30 Algodão de Jandaíra
- 31 Amparo

- 32 Araçagi
- 33 Arara
- 34 Araruna
- 35 Areia
- 36 Areial
- 37 Aroeiras
- 38 Assunção
- 39 Bananeiras
- 40 Baraúna
- 41 Barra de Santa Rosa
- 42 Barra de Santana
- 43 Barra de São Miguel
- 44 Belém
- 45 Boa Vista
- 46 Boqueirão
- 47 Borborema
- 48 Cabaceiras
- 49 Cacimba de Dentro
- 50 Caiçara
- 51 Camalaú
- 52 Campina Grande
- 53 Campo de Santana
- 54 Caraúbas
- 55 Casserengue
- 56 Caturité
- 57 Congo
- 58 Coxixola
- 59 Cubati
- 60 Cuité
- 61 Cuitegi
- 62 Damião
- 63 Dona Inês
- 64 Duas Estradas
- 65 Esperança
- 66 Fagundes
- 67 Frei Martinho
- 68 Gado Bravo
- 69 Guarabira
- 70 Gurjão
- 71 Juazeirinho
- 72 Lagoa de Dentro
- 73 Lagoa Seca
- 74 Livramento
- 75 Logradouro
- 76 Massaranduba
- 77 Matinhas
- 78 Montadas
- 79 Monteiro
- 80 Mulungu
- 81 Natuba
- 82 Nova Floresta
- 83 Nova Palmeira
- 84 Olivedos
- 85 Ouro Velho
- 86 Parari
- 87 Pedra Lavrada
- 88 Picuí
- 89 Pilões
- 90 Pilõesinhos
- 91 Pirpirituba
- 92 Pocinhos
- 93 Prata
- 94 Puxinanã
- 95 Queimadas
- 96 Remígio
- 97 Riachão
- 98 Riacho de Santo Antônio
- 99 Santa Cecília do Umbuzeiro
- 100 Santo André
- 101 São Domingos do Cariri
- 102 São João do Cariri
- 103 São João do Tigre
- 104 São José dos Cordeiros
- 105 São Sebastião de Lagoa de Roça
- 106 São Sebastião do Umbuzeiro
- 107 Seridó
- 108 Serra Branca
- 109 Serra da Raiz
- 110 Serraria



111 Sertãozinho
112 Solânea
113 Soledade
114 Sossêgo
115 Sumé
116 Taperoá
117 Tenório
118 Umbuzeiro
119 Zabelê

POLO: POMBAL

120 Água Branca
121 Aparecida
122 Areia de Baraúnas
123 Bernadino Batista
124 Bom Jesus
125 Bonito de Santa Fé
126 Cachoeira dos Índios
127 Cacimba de Areia
128 Cacimbas
129 Cajazeiras
130 Cajazeirinhas
131 Carrapateira
132 Catingueira
133 Condado
134 Desterro
135 Emas
136 Imaculada
137 Junco do Seridó
138 Juru
139 Lagoa
140 Lastro
141 Mãe d'Água
142 Malta
143 Manaíra
144 Marizópolis
145 Maturéia
146 Monte Horebe
147 Nazarezinho
148 Passagem
149 Patos
150 Paulista
151 Poço Dantas
152 Poço de José de Moura
153 Pombal
154 Princesa Isabel
155 Quixaba
156 Salgadinho
157 Santa Cruz
158 Santa Helena
159 Santa Luzia
160 Santa Teresinha
161 Santarém
162 São Bentinho
163 São Domingos de Pombal
164 São Francisco
165 São João do Rio do Peixe
166 São José da Lagoa Tapada
167 São José de Espinharas
168 São José de Piranhas
169 São José de Princesa
170 São José do Bonfim
171 São José do Sabugi
172 São Mamede
173 Sousa
174 Tavares
175 Teixeira
176 Triunfo
177 Uiraúna
178 Várzea
179 Vieirópolis
180 Vista Serrana

POLO: ITAPORANGA

181 Aguiar
182 Boa Ventura
183 Conceição

184 Coremas
185 Curral Velho
186 Diamante
187 Ibiara
188 Igaracy
189 Itaporanga
190 Nova Olinda
191 Olho d'Água
192 Pedra Branca
193 Piancó
194 Santa Inês
195 Santana de Mangueira
196 Santana dos Garrotes
197 São José de Caiana
198 Serra Grande

POLO: CATOLÉ DO ROCHA

199 Bom Sucesso
200 Belém do Brejo do Cruz
201 Brejo do Cruz
202 Brejo dos Santos
203 Catolé do Rocha
204 Jericó
205 Mato Grosso
206 Riacho dos Cavalos
207 São Bento
208 São José do Brejo do Cruz

POLO: ITABAIANA

209 Caldas Brandão
210 Gurinhém
211 Ingá
212 Itabaiana
213 Itatuba
214 Juarez Távora
215 Juripiranga
216 Mogeiro
217 Pedras de Fogo
218 Pilar
219 Riachão do Bacamarte
220 Salgado de São Félix
221 São José dos Ramos
222 São Miguel de Taipu
223 Serra Redonda

Errata

AVISO **DE** **ERRATA**

O Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, comunica aos licitantes e quem possa interessar, que modificou a redação do item 8.2, do edital de pregão presencial nº 020/10, passando a estampar a seguinte redação:

8.2. Apresentação pela licitante de 1(um) ou mais Atestados de Capacidade-Técnica, emitidos em nome da empresa, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, onde comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis e pertinentes aos do objeto da licitação;

Simultaneamente mantém a demais condições do edital.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01910/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Intimados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02015/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); JÚLIO CORREIA DE ANDRADE NETO, Procurador(a).

Sessão: 1807 - 25/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02584/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02024/09](#)

Jurisdição: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FÁBIO VERIATO DA CÂMARA, Ex-Gestor(a); VITAL DA COSTA ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1807 - 25/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02957/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); SANDRO ROGÉRIO DE SOUSA SILVA, Procurador(a); IRACILDA DE VASCONCELOS, Procurador(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1806 - 18/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [05659/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2009

Intimados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00727/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02543/07](#) (Doc. [14618/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ EDIVAN RAMOS, Interessado(a); FRANCEILDO DANTAS DA SILVA, Interessado(a); JOÃO BOSCO, Interessado(a); FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ex-Prefeita e pelo ex-vice-Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, respectivamente, Sra. Ana Adélia Nery Cabral e Sr. João Bosco, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 105/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 800/09, ambos de 23 de setembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 03 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros

integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00710/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03862/01](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); EDVALDO JANUÁRIO DANTAS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03862/01, que trata de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar não cumprida a decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007; b) aplicar nova multa, desta feita no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a cada um dos Srs. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito de Pedra Lavrada, e Edvaldo Januário Dantas, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, autoridades omissas, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB; c) conceder-lhes o prazo de 60 dias para recolhimento das multas aplicadas aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; d) assinar novo prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas e ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, Prefeito daquele Município, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC 342/2007, sob pena de responsabilidade e nova multa, de maior monta, no caso de descumprimento ou omissão; e) determinar à DIAPG que priorize a análise das contas do IPSPMPL dos exercícios de 2007 a 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00718/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [06212/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Revisão

Interessados: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06212/07, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item "4" do Acórdão APL TC 715/2009 (fls. 906/907), emitido à Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004, que determinou à atual Prefeita do Município, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, que comprovasse a este Tribunal de contas a devolução à conta específica do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, da quantia de R\$ 3.700,07 (Três Mil, Setecentos Reais e Sete Centavos), sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis, inclusive a imputação de multa. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar integralmente cumprido o Acórdão APL - TC nº 715/2009, tendo em vista que a Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, comprovou a este Tribunal de contas a devolução à conta específica do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, da quantia de R\$ 3.700,07 (Três Mil, Setecentos Reais e Sete Centavos); 2. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo, e o posterior arquivamento. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00027/10

Sessão: 0122 - 19/07/2010

Processo: [06560/07](#)

Jurisdição: Ministério Público

Subcategoria: Denúncia



Interessados: VIDAL ANTÔNIO DA SILVA, Ex-Gestor(a).
Decisão: Tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06560/07, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, RESOLVE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do presente processo; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão APL-TC 00733/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [01654/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01654/08, Prestação de Contas do Município de Passagem, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Agamenon Balduino da Nóbrega; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declare o atendimento parcial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência visando à arrecadação dos valores devidos de Obrigações Patronais não recolhidas pela Edilidade; 3) Recomende à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de julho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00144/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [01654/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01654/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Passagem este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito do Município de Passagem, relativas ao exercício financeiro de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00742/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [01662/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO FURTADO DIAS, Ex-Gestor(a); ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01662/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2) DAR-LHE PROVIMENTO, para desconstituir o Acórdão APL-TC 126/2010 e, desta feita, julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00729/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [01787/08](#) (Doc. [03530/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, negando-lhe, contudo, provimento, mantidas, na íntegra, as decisões recorridas constantes do Acórdão APL TC 80/2010 e Parecer PPL TC 07/2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00134/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [01854/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01854/08; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este parecer contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Paulo Romero Medeiros, ex-Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, relativas ao exercício financeiro de 2007. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00678/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [01854/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: PAULO ROMERO MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01854/08; Prestação de Contas do Município de São José dos Cordeiros, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Paulo Romero Medeiros; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Paulo Romero Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências inerentes à sua competência; 4) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 5) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00728/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010



Processo: [01870/08](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: AMÉRICO JOSÉ ESTRELA UCHÔA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto decorrente do pedido vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a devida vênia do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, com divergência do Auditor Substituto de Conselheiro, Antônio Cláudio Silva Santos, quanto à Regularidade das presentes contas, por maioria de votos, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo ex-Gestor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-PB, Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2) Aplicar multa ao supramencionado ex-Gestor, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão a normas legais, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Erário Estadual à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à atual Gestão Administrativa do DETRAN-PB a adoção de medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, notadamente às relativas à inobservância das Resoluções emanadas do CONATRAN, bem como prevenir a repetição das eivas acusadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00725/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [01999/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ VENÂNCIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do vereador-presidente José Venâncio, e DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDOS os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00683/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02219/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: METUSELÁ LAMEQUE JAFET DA C. A. DE MELO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Acordam os integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária hoje realizada, em: a) julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande referente ao exercício de 2007 de responsabilidade do Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, Secretário Municipal de Saúde; b) aplicar a multa de R\$ 5.610,20 àquela autoridade nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; c) assinar ao mesmo o prazo de 60 (quinte) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) encaminhar cópias da decisão à Procuradoria Geral de Justiça e ao Prefeito do Município de Campina Grande; e) determinar ao atual gestor que adote medidas visando à identificação da composição das contas Diversos Responsáveis e Entidades Devedoras, ambas do Ativo Realizável, bem como, na conta Entidades Credoras do Passivo Financeiro, além

de evitar a repetição da falha relativa à divergência entre demonstrativos. f) recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas, visando a que, com a obediência aos preceitos legais, não se repitam as irregularidades verificadas, notadamente no que se refere à divergência entre demonstrativos.

Ato: Acórdão APL-TC 00690/10

Sessão: 1796 - 09/06/2010

Processo: [02017/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02017/09, constituído com vistas à apuração de constatações referentes a obras quando da apuração de denúncia contra o Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto Prefeito do Município de Campina Grande relativa ao processo nº 07359/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada hoje em considerar procedente a denúncia e determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que a irregularidade constatada foi elidida com a devolução dos recursos por parte da Construtora responsável pela obra.

Ato: Acórdão APL-TC 00713/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02774/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); ANTONIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02774/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Dá-lhe provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Francisco Umberto Pereira, para R\$ 268.219,85, assim representado: despesas fictícias pagas pelo conserto de computadores (R\$ 7.470,00), pelas despesas com lixo (R\$ 47.480,00), pelos gastos com obras e serviços de engenharia (R\$ 43.300,00) e pela aquisição de pneus (R\$ 7.000,00) e despesas não comprovadas referente ao período de janeiro a agosto de 2008, no valor de R\$ 162.969,85, como também considere sanada a falha referente à publicação dos RREO/RGF.

Ato: Acórdão APL-TC 00738/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [02980/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02980/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de débito aplicada ao ex-gestor para o patamar de R\$ 25.864,66, em virtude da exclusão da irregularidade concernente ao ressarcimento irregular ao então Presidente do valor de R\$ 753,23, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC – 155/2010.



Ato: Acórdão APL-TC 00712/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [04099/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: AURIVAM PEREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênua do Órgão de Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Aurivan Pereira da Silva, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de CACIMBAS, relativa ao exercício financeiro de 2008; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 21 de JULHO de 2010.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00026/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [04116/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE, por unanimidade de seus membros, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pela Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, contra o Parecer PPL – TC – 31/2010 e o Acórdão APL – TC – 254/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1. excluir do rol das irregularidades listadas no Parecer PPL – TC – 31/2010 aquelas relativas às aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, à não realização de licitações e às despesas insuficientemente comprovadas, mantendo os demais termos do Parecer PPL – TC – 31/2010; 2. modificar o Acórdão APL – TC – 254/2010, no sentido de desconstituir a imputação de débito ali prevista, mantendo, porém, os demais termos do referido acórdão.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2399 - 19/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [03609/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Intimados: ADÃO CARDOSO FERREIRA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2399 - 19/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [05834/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2005

Intimados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Gestor(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10142/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2001

Citados: JOSÉ JOÁCIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02207/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01822/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2009

Intimados: MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar o Instrumento Procuratório concernente a defesa de fls. 203/208.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [05137/08](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01567/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 06/09/2010, por determinação do relator.